



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

(Ao Projeto de Lei n. o.

118

/2007)

156

Egrégio Plenário

1. DE ORDEM JURÍDICA: A presente iniciativa legislativa, vêm consubstanciada em norma prevista no nosso ordenamento jurídico positivo, em especial, de relevo Constitucional, que, em se tratando de interesse peculiar do Município à competência legislativa é privativa, não havendo qualquer óbice legal na propositura do presente projeto de lei, pois versa sobre limitação de tempo ao atendimento dos usuários dos serviços da Seguridade Social no prédio do Instituto Nacional de Seguridade Social, situado no território deste Município, e, ainda implementação de comodidade a estes usuários, tais como a disponibilidade de bebedouros, sanitários adequados, assentamentos, inerentes ao respeito à dignidade da pessoa humana, em especial, aos idosos, deficientes e gestantes, atendendo uma universalidade de cobertura de benefícios.

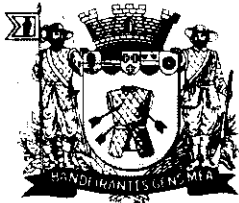
Com efeito, o Título VIII, Capítulo II, que trata sobre a Seguridade Social, refugiado na Constituição Federal, bem como as Leis Federais 8.212. e 8.213 de 1992, que trata de recolhimento e benefícios, não contempla qualquer comando legal acerca da limitação de tempo de atendimento ao usuário, bem como a comodidade quanto a este atendimento, tendo como objetivo básico o bem-estar e justiça social, tal como proclama o artigo 193 da Constituição Federal.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da Justificativa ao Projeto de Lei n°

/2007)

- fls. 02

Nobres Pares, talvez tal iniciativa seja pioneira em todo nosso País, sendo que esta Casa deverá se orgulhar, pois será exemplo a outros Municípios, que certamente, sendo aprovado o presente projeto lei, servirá de carro chefe para outros Municípios.

Após árduos estudos jurídicos , quer na seara doutrinaria, quer na seara da Jurisprudência, vislumbramos não existir qualquer óbice legal ou vício quanto a presente iniciativa, pois o tema diz respeito a interesse local do Município matéria que na confunde com a atinente às atividades-fim da Autarquia Federal, incluindo-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao usuário deste tipo de serviço público, porquanto, o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre a questão, no plano local.

O presente projeto de lei não dispõe sobre política de concessão de direitos acerca de benefícios, etc., muito menos a organização, o funcionamento e atribuições do INSS, limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequada condições de atendimento ao público na prestação de serviços, sempre prestigiando o princípio da dignidade humana, o bem estar e a justiça social..

Como verificar-se-á não envolve transgressão reservado ao Congresso Nacional pelo artigo 48, inciso I, da Constituição Federal, dispondo sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas, , nem mesmo diz respeito à estruturação do sistema de organização nacional, matéria que,





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(continuação da Justificativa ao Projeto de Lei n°

/2007)

- fls. 03

nos termos do disposto no artigo 22, inciso XXIII, é reservada exclusivamente a União.

Neste sentido, a dicção do artigo 30, incisos I e II e artigo 182 da Constituição Federal não guarda qualquer dúvida acerca do alcance desejado pelo Constituinte de 1988, da qual respeitosa e reproduzimos:

“Art.30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(.....);

Art. 182. “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Decorre daí, verificar o nítido direcionamento do comando legal, pois pretende um atendimento digno ao limitar o tempo, com comodidade, sendo que o presente projeto de lei busca uma melhor qualidade de vida dos munícipes desta ordeira Cidade.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da Justificativa ao Projeto de Lei n°

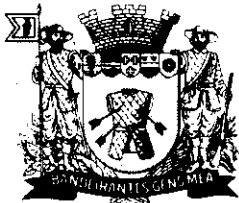
/2007)

- fls. 04

Ademais, em que pese tratar-se de uma Autarquia Federal, entretanto, sua edificação está delimitada em nosso Município, sujeitando-se ao Poder de Polícia Municipal, não só quanto ao limite de tempo de atendimento ao usuário, como a comodidade que deve dispor a estes, porquanto, se tratam de peculiar interesse dos munícipes de nosso Município, inerentes ao bem-estar dos usuários dos serviços do INSS.

Colendo Plenário, uma coisa é prestação de serviços da seguridade social, outra coisa é espaço físico de acesso ao público, onde o Poder Público Municipal detém o Poder de Polícia para discipliná-lo, sem qualquer mácula quanto à organização funcional do sistema de prestação de serviços, mantidos pelo INSS, sem usurpar, como é evidente, da competência legislativa federal, pois como ensina o jurista Paulo Bonavides ao comentar o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que: **“o artigo 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela Instituição Financeira recorrente, possa importar em grave vulneração a autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se considerar que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisório que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferida aos municípios”**. (Curso de Direito Constitucional – p. 320/322, item no. 7, 12ª. Edição, 2002, Editora Malheiros).

Cumprе enfatizar que em tema idêntico a da presente proposição, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento da competência Municipal para legislar acerca da matéria, pois é fato de interesse da



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação da Justificativa ao Projeto de Lei n°

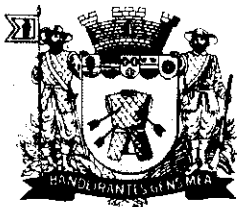
/2007)

- fls. 05

localidade e dos municípios que tenham acesso aos serviços do INSS, veiculando regras destinadas aos usuários dos serviços, tais como leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI 506.487 – AGR/PR, Rel. Ministro Carlos Veloso), ou que ordenam sejam, estas aparelhadas com bebedouro e instalação sanitárias (RE 208.383/SP, REL.. Ministro Néri da Silveira-AI 347.739/SP, Rel. Ministro Nelson Jobim).

Com efeito, a lei Municipal que regula o limite de tempo máximo para o atendimento aos usuários, bem como impondo instalação de bebedouros, sanitários adequados, assentamentos para os usuários proporcionado conforto, não transgride matéria de ordem Constitucional, pois a autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente de Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um mínimo de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-Membro.

2. DE ORDEM SOCIAL: Os órgãos de imprensa noticiam invariavelmente que os usuários dos serviços do INSS ficam horas e horas em filas, sem tratamento adequado e humano, noticiando certa feita que um cidadão faleceu, quando foi acometido de mal súbito, que sequer teve assistência médica de imediato, exigindo então, que seja limitado o tempo máximo para espera no atendimento, bem como no



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(continuação da Justificativa ao Projeto de Lei n°

/2007)

- fls. 06

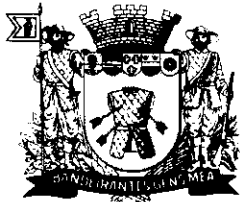
espaço físico da Autarquia seja disponibilizado, no mínimo, dois sanitários, dois bebedouros, assentamentos que comportem o atendimento ao público, com o objetivo de respeitar a dignidade da pessoa humana, notadamente, diante das reclamações advindas dos usuários, relevando o interesse público, em especial, pela questão social e de saúde pública, sendo que esta Casa Legislativa deve ser mostrar sensível às situações deparadas no atendimento aos segurados no prédio local do INSS.

Razão pela qual submetemos a apreciação deste Colendo Plenário, aguardando sua inteira APROVAÇÃO.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de setembro de 2.007.


Roberto Valença Lima
Vereador - PR


Benedito Faustino Taubaté Guimarães
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 118 /2007

(Dispõe sobre a limitação de atendimento, de tempo máximo junto ao INSS, bem o fornecimento de sanitários, bebedouros e assentamento aos usuários no interior do Prédio e dá outras providências).

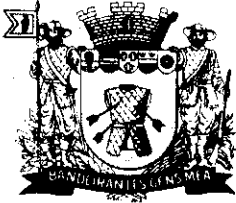
A CAMARA MUNIICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º. – O atendimento no Prédio do Instituto Nacional de Seguridade Social, localizado em nosso Município deverá ser limitado em tempo máximo de atendimento de meia hora para cada usuário, que, para tanto, deverá ter um controle expedido pelo INSS, que comprove a chegada do usuário na fila e seu efetivo atendimento.

Parágrafo primeiro – O Executivo Municipal, através de seu departamento competente exercerá a fiscalização e acompanhamento da execução da presente lei, notadamente, quanto ao efetivo atendimento máximo de meia hora, entre a chegada do usuário e seu efetivo atendimento.

Art. 2º. – A não observância quanto ao limite de tempo máximo de meia hora para atendimento, implicará na multa equivalente a 100 unidades fiscais municipais, e, cada reiteração ensejará a multa em dobro, repetindo a sanção a cada mês, até a efetiva observância das disposições de lei.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do Projeto de Lei n°

/2007)

- fls. 02 -

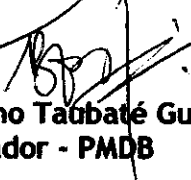
Art. 3º. No Prédio do INSS, deverá ser disponibilizado aos usuários que estiverem no local do atendimento, assentos para que nenhum usuário fique de pé, bem como, no mínimo dois bebedouros, e sanitários adequados para uso masculino e feminino, com capacidade para 10 (dez) pessoas, em cada um dos sanitários.

Parágrafo primeiro – O não cumprimento do presente artigo ensejará notificação preliminar com prazo de 60 (sessenta) dias para a efetiva adoção das medidas necessárias, que, persistindo será aplicado multa equivalente a 100 unidades fiscais do município, que na reincidência as sanções serão dobradas até a efetiva observância das disposições da Lei.

Art. 4º. A vigência desta Lei se dará na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de setembro de 2.007.


Roberto Valença Lima
Vereador - PR


Benedito Faustino Taubaté Guimarães
Vereador - PMDB



Processo n.º 156/07

Projeto de Lei n.º 118/07

Parecer n.º 157/07

De autoria dos Vereadores **ROBERTO VALENÇA LIMA** e **BENEDITO FAUSTINO TAUBATÉ GUIMARÃES**, o Projeto de Lei em epígrafe **"dispõe sobre a limitação de atendimento, de tempo máximo junto ao INSS, bem o fornecimento de sanitários, bebedouros e assentamento aos usuários no interior do Prédio e dá outras providências"**.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual os Edis expõem os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01 a 06).

É o relatório.

Em que pese a nobreza que orientou os nobres pares na presente iniciativa, mencionado projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o INSS, como é sabido, é uma Autarquia Federal que possui autonomia e capacidade de auto-organização.

Neste passo, o município impor uma obrigação a uma autarquia federal, por meio de lei, configura ingerência no seu funcionamento e normas internas, como bem assevera o parecer da NDJ anexo.

Tão obrigação poderia, quando muito, ser imposta pela União, uma vez que se trata de descentralização de serviço público federal, na qual



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

156/07

10

Processo

Página

RGF

806

Rubrica

RGF

há delegação da execução dos serviços, mas manutenção da titularidade dos mesmos pelo Poder delegante, no caso a União.

Afora a União, apenas o INSS poderia dispor dessa forma sobre sua organização.

Neste sentido o parecer da NDJ que segue anexo.

Ainda, não se pode deixar de ter em mente o fato de que a providência determinada pela lei acarreta a necessidade de mais servidores a prestarem atendimento, o que evidencia com mais clareza a ingerência existente na iniciativa do Município "obrigar" a União a recrutar mais servidores, ferindo o princípio da separação dos poderes.

Também não há que se alegar similitude com a possibilidade de fixação de tempo máximo de espera das filas nas instituições financeiras, uma vez que o fundamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no seu posicionamento pela possibilidade é a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Tal fundamento não pode ser aproveitado no caso em tela.

Os preceitos do CDC aplicam-se aos serviços públicos sim, mas somente àqueles em que há uma contraprestação por parte dos usuários, mediante tarifa ou preço público, como se assevera dos dizeres abaixo, provindos dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor:

"Quando aqui se tratou do conceito de fornecedor, ficou consignado que também o Poder Público, enquanto produtor de bens ou prestador de serviços, remunerados não mediante a atividade tributária



em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria), mas por tarifas ou "preço público", se sujeitará às normas ora estatuídas, em todos os sentidos e aspectos versados pelos dispositivos do novo Código do Consumidor, sendo, aliás, categórico o seu art. 22" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª edição, São Paulo: Forense, pág. 120)

Ora, no caso do INSS, os usuários que procuram seus serviços não pagam contraprestação alguma por eles, ao contrário mantêm com o órgão uma relação tributária, na qualidade de contribuintes da contribuição social previdenciária.

Em assim sendo, não se pode falar na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à proposta em discussão.

CONCLUSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), razão pela qual opinamos pela sua rejeição em Plenário, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer técnico.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 07 de dezembro de 2007.

Débora Moraes de Sá
DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

Paulo Soares
PAULO SOARES
Coordenador Jurídico